



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006674/2007-90
Recurso nº 505.120 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.405 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente EROTILDES FERREIRA DA COSTA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/Brasília

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. É insuficiente para caracterizar situação excludente a indicação da atividade de representação comercial, em declaração de firma individual, quando acompanhada da atividade de comércio varejista dos mesmos produtos.

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF nº 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

Relatório

EROTILDES FERREIRA DA COSTA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra o ato que excluiu a contribuinte do SIMPLES Federal.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório nº 138, de 2 de outubro de 2007 (fl. 20), com efeitos a partir de 01/01/2003, em virtude de ter-se constatado que a contribuinte "presta serviço que depende de habilitação profissional legalmente exigida, representação comercial e manutenção eletromecânica, atividades abrangidas pelas vedações para opção pelo mencionado sistema, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996". Fundamentaram essa exclusão a Representação de fls. 01/02, e documentos de fls. 03/12

Cientificada de sua exclusão em 24/10/2007 (fl. 24), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/11/2007 (fls. 27/29), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- *Iniciou suas atividades em 01/03/1998 utilizando CNAEs de serviços de manutenção elétrica, os quais são por ele mesmo realizados, sendo sua qualificação Técnico de 2º grau;*
- *Sobre a atividade de representação comercial: nunca foi por ele exercida, apenas constava da redação primitiva do contrato, pois na época considerou viável incluí-la para evitar posteriores alterações, não constava de seu CNAE principal; em janeiro de 2004 foi retirada de seu ato constitutivo;*
- *Nos termos do art. 179 da Constituição Federal, as atividades por ele desenvolvidas não necessitam de profissional habilitado como engenheiro de eletromecânica. Demais disso, a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia dispõe sobre as atividades desses profissionais, mas que não são privativas, conforme Resolução nº 262/79 do mesmo órgão, pois podem ser desenvolvidas por técnicos de 2º grau,*
- *Quanto aos efeitos retroativos da exclusão, a Receita Federal violou o disposto no art. 150, III, "a" da Constituição Federal, e se ocorrerem, terá de encerrar suas atividades*

Junta, dentre outros documentos, cópias das folhas do Livro de Registro de Serviços Prestados e cópias de notas fiscais de prestação de serviços referentes ao ano-calendário 2003 (fls. 38/305).

A Turma Julgadora rejeitou estas alegações argumentando que:

- A possibilidade de ingresso/permanência no SIMPLES Federal tem em conta as atividades efetivamente exercidas pelos contribuintes, havendo nos autos evidências da prática de representação comercial e



manutenção eletromecânica na atividade descrita na declaração de firma individual e em requerimento de empresário, bem como em cópias de notas fiscais de serviços emitidas entre janeiro e junho/2006;

- Também as notas fiscais juntadas à manifestação de inconformidade, pertinentes ao ano-calendário de 2003, denotam a prestação de serviços de *rebobinamento, revisão, substituição de motores elétricos ou seus componentes; montagem e instalação e manutenção em geral; serviços de tubulação e cabeamento (fl. 185); instalações elétricas em unidade industrial (fl. 144); consultoria (fl. 163 e 234).*
- As atividades mencionadas, nos termos da Resolução nº 218/73 do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pressupõem o domínio de conhecimento técnico-científico próprio do profissional da engenharia ou assemelhados. E a vedação relacionada a tais circunstâncias é de ordem objetiva, sendo irrelevante se tais atividades são prestadas por outro tipo profissional ou pessoa não habilitada legalmente.
- Quanto à atividade de representação comercial, entendeu que não restaram infirmadas as diretrizes do objeto social da empresa, na medida em que as notas fiscais apresentadas referem-se apenas ao ano-calendário 2003 e nem todas as estão legíveis. A alteração do objeto social levada a registro em 19/01/2004 somente opera efeitos a partir dali.
- Esclareceu a possibilidade de a Receita Federal negar efeitos à opção da contribuinte, e destacou a alteração trazida pela Medida Provisória nº 2.158-34, atribuindo efeitos retroativos à hipótese de exclusão aqui tratada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/09/2009 (fl. 315), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/10/2009 (fls. 322/343), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade/impugnação.

Destacando que é dever constitucional do Poder Executivo assegurar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei nº 9.317/96, esclarece que sua receita bruta anual nunca ultrapassou R\$ 240.000,00, e afirma que nunca prestou serviço de representação comercial, embora esta atividade conste de seu objeto social.

Quanto às atividades que foram atribuídas a engenheiros, destaca que decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes afirmam que elas também podem ser prestadas por técnicos, especialmente no que tange à manutenção elétrica. Entendendo ser inaplicável a analogia, reporta-se a julgados do TRF/1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, e conclui que os serviços que presta não podem ser classificados dentre as atividades profissionais não admitidas no âmbito do SIMPLES Federal.

Discorda, por fim, da aplicação retroativa dos efeitos da exclusão, que entende ofender princípios constitucionais, bem como os arts. 106 e 146 do CTN.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O ato de exclusão apontou como causa a vedação prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996 e decorreu de representação da Secretaria de Receita Previdenciária.

A representação de fls. 1/13 aponta a exploração, pela empresa, de *atividade de engenharia, prestando serviços de instalação, manutenção elétrica e mecânica de máquinas industriais*, dado seu objeto social, até 18/01/2004, ser a *prestação de serviços de manutenção elétrica; comércio varejista de materiais elétricos e representação comercial de materiais elétricos*, passando depois disto a ser *comércio varejista de materiais elétricos p/construção, recuperação de motores elétricos; instalação, reparação e manutenção de transformadores, conversores, sicron. e semelhantes; fabricação de subestações, quadros de comando, reg. de voltagem e outros aparelhos e equipamentos p/distribuição e controle de energia, inclusive peças*.

As cópias de notas fiscais que acompanham a referida representação mencionam serviços de *ampliação elétrica, pintura de barramento e ferragens, montagem de painel para acionamento de automático de motos bomba, iluminação, tomadas, compressor e instalação destes equipamentos, manutenção elétrica e mecânica, montagem elétrica e de instrumentação, serviço de eletricidade de alta tensão e montagem de sistema de proteção contra descarga atmosférica de instalações especificadas*.

A autoridade administrativa da Receita Federal que analisou estes elementos entendeu que *restou comprovado que a mesma não poderia permanecer no Simples, pois exerce, dentre outras, atividade atinente à profissão de engenheiro, ou a essa assemelhada, e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, conforme evidenciam os documentos fiscais (fls. 07 a 13), Declaração de Firma Individual e Requerimento de Empresário (fls. 03/04)*.

Em consequência, editou-se o Ato Declaratório Executivo nº 138/2007, sob o fundamento de que a empresa *presta serviço de profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida, representação comercial e manutenção eletromecânica, atividades abrangidas pelas vedações para opção pelo mencionado sistema, de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 1996*.

A recorrente alega que não exerce a atividade de representação comercial e, de fato, a única evidência neste sentido é a descrição de seu objeto contida na Declaração de Firma Individual datada de 16/02/98, reunindo as seguintes atividades econômicas: serviços de manutenção elétrica, comércio varejista de materiais elétricos e representação comercial de materiais elétricos.

Não se ignora, aqui, os efeitos jurídicos da declaração de vontade, nas hipóteses em que a lei não lhe exige forma específica (art. 107 do Código Civil). Todavia, no caso em tela, é mais razoável admitir que a atividade de representação comercial foi alocada hipoteticamente como objeto da atividade econômica exercida, mormente tendo em conta a prática, também, de comércio varejista dos mesmos produtos e a ausência de qualquer prova do

efetivo exercício daquela atividade, a descaracterizar a prestação de serviços profissionais que não é admitida no âmbito do SIMPLES FEDERAL.

Quanto à segunda causa apontada para a exclusão da recorrente, trata-se de matéria já pacificada no âmbito desta instância de julgamento:

Súmula CARF nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal

Por estes motivos, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 138/2007, que excluiu a contribuinte do SIMPLES Federal.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.